

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI

Tribunal

STF

INCONSTITUCIONALIDADE — ART. 154/CF, I - PIS/PASEP - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - MEDIDA PROVISÓRIA 1.212/95 - LEI COMPLEMENTAR 7/70 - ART. 195/CF

EMENTA

EXMO. SR. DR. JUIZ FEDERAL DA VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DA COMARCA DE (qualificação), CGC/MF sob nº, com sede na Rua nº na Comarca de, por seus advogados, vêm, com fundamento no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988 e nos artigos 1º e seguintes da Lei 1533/51, impetrar o vertente MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO com pedido de concessão de liminar sem depósito, contra o na Comarca de, face das seguintes razões: I - OS FATOS E O DIREITO 1. A impetrante tem por objetivo social a prestação de serviços de transporte rodoviário de passageiros, estando sujeita, entre outros tributos e contribuições, ao recolhimento da contribuição ao PIS, instituído pela Lei Complementar 7/70. 2. Com fundamento no artigo 3º, § 2º, da Lei Complementar 7/70, a impetrante, na condição de empresa prestadora de serviços, sempre recolheu essa contribuição social sob a forma de PIS-Repique, na base de 5% do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, desprezando os Decretos-Leis nº 2445/88 e 2449/88, julgados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal e definitivamente afastados do mundo jurídico pela Resolução 49/95, do Senado Federal (DOU 10.10.95). 3. Comprovado e assegurado está que o PIS devido pela impetrante é o "repique", calculado com base no imposto de renda devido. 4. Depois da imensa batalha judicial, a União Federal, inconformada, editou a Medida Provisória 1212/95, publicada no DOU de 29.11.95 e suas reedições, exigindo de todas as empresas, inclusive as prestadoras de serviço, novamente o recolhimento do PIS (alíquota 0,65%) com base na receita bruta, em total desrespeito à Constituição da República de 1988 e ao Código Tributário Nacional, repetindo assim o feito de 1988, época em que foram editados os Decretos-Leis 2445/89 e 2449/88. A nova exigência se dará a partir de 01/03/96. Essa Medida Provisória vem sendo sistematicamente reeditada de trinta em trinta dias até que seja definitivamente transformada em lei. A última Medida Provisória é a 1325/96, publicada no DOU de 12/02/96. 5. No DOU (29.11.95) em que foi publicada a MP 1212/95, foi também publicado o Ato Declaratório 39, da Secretária da Receita Federal, disciplinando-a. 6. Como a MP 1212/95 fixou que a nova regra (0,65% sobre a receita bruta) é aplicável a partir de, a Secretaria da Receita Federal acabou reconhecendo (item 3 do Ato Declaratório 39/95) que no período de a as prestadoras de serviços contribuirão para o PIS na modalidade repique, ou seja, com base no imposto de renda. 7. Essa regra do PIS-repique para o período de a é consentânea com o procedimento adotado pela impetrante, o qual está embasado na Lei Complementar 7/70 e na segurança concedida por esse r. Juízo. 8. Importa questionar o procedimento exigido pela União para a partir de Vejamos portanto as disposições da última MP editada (1325/96): "Art. 1º - Esta Medida Provisória dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP, de que tratam o art. 239 da Constituição e as Leis Complementares nº 7, de 7.9.70 e nº 8, de 3.12.70". "Art 2º - A contribuição para o PIS será apurada mensalmente: I - pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhe são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, com base no faturamento do mês". "Art. 3º - Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia". "Art. 8º - A contribuição será calculada mediante a aplicação, conforme o caso, das seguintes alíquotas: I - 0,65 % sobre o faturamento; II - um por cento sobre

a folha de salários; III - um por cento sobre o valor das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas". "Art. 13 - As pessoas jurídicas que auferiram receita bruta exclusivamente da prestação de serviços, o disposto no inciso I do art. 2º, somente se aplica a partir de 1º de março de 1996." 9. Para disciplinar a aplicação da MP 1212/95 (que agora é a 1325/96) a Secretaria da Receita Federal expediu o Ato Declaratório 39 (DOU de 29.11.95), dispondo que: "1. A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente: a) pelas pessoas jurídicas e